



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 10/2018, de autoria do  
Prefeito Municipal de Jacareí

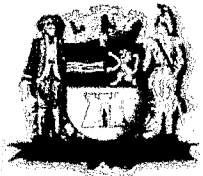
“Cria o MAV – Museu de Antropologia do Vale do  
Paraíba e dá outras providências”.

## **PARECER Nº 140/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do  
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa  
criar o Museu de Antropologia do Vale do Paraíba - MAV.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a  
propositura, embora o MAV já exista de fato desde 1980, o mesmo foi  
originalmente criado como um órgão da Fundação Cultural de Jacareí  
“José Maria de Abreu” por uma lei que hoje está revogada.

Destacou também o autor que a ausência de lei  
constitutiva impede o acesso do museu a recursos federais e estaduais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



bem como dificulta a integração a outros programas culturais, pelo que se faz necessária a sua regularização formal.

Pois bem.

**A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.**

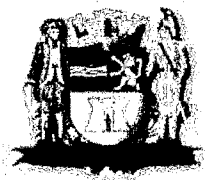
Já a **Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90)**, em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta **é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.**

Dentre outras normas mencionadas na justificativa da propositura, cabe ressaltar que a Lei nº 11904/2009, que instituiu o “Estatuto de Museus”, exige expressamente que os museus públicos sejam regidos por ato normativo específico (artigo 15).

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

Salientando que não cumpre a este órgão de consultoria manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

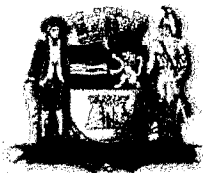
A propositura deverá ser submetida às **Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.**

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

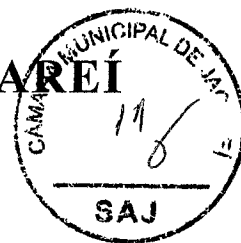
Jacareí, 18 de maio de 2018

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 012/2018

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que cria o Museu de Antropologia do Vale do Paraíba. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 140/2018/SAJ/WTBM (fls. 08/10) por seus próprios fundamentos.

No que tange ao disposto pelo artigo 2º, parágrafo único, da propositura, deverá ser observado o disposto pelo artigo 27, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.<sup>1</sup>

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de maio de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;